

LEI Nº 2769, DE 11 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o Plano Diretor de Macro drenagem Urbana de Monte Alto, e dá outras providências.



SILVIA APARECIDA MEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da **Lei Orgânica** do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 9 de maio de 2011, aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte ,LEI:

Art. 1º A Política Municipal de Gestão da Drenagem Urbana de Monte Alto tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável da drenagem urbana e fornecer diretrizes ao poder público e à sociedade para a conservação e recuperação da qualidade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para o estabelecimento da Política Municipal de Gestão da Drenagem Urbana serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - o PDMD é parte integrante do Plano Diretor da cidade;
- II - o PDMD deve prever a minimização do impacto ambiental devido ao escoamento pluvial através de medidas estruturais e não-estruturais;
- III - o PDMD deve contemplar o planejamento das áreas a serem desenvolvidas e a densificação das áreas existentes;
- IV - a Bacia Hidrográfica deve ser considerada como unidade de planejamento integrada e não de maneira isolada;
- V - o controle das inundações deve ser um processo permanente e contínuo;
- VI - as decisões públicas devem ser tomadas conscientemente por todos e de maneira clara e participativa.

Art. 2º A Política Municipal de Gestão da Drenagem Urbana de Monte Alto tem como objetivos específicos:

- I - manter as regiões ribeirinhas ainda não urbanizadas em condições que minimizem as interferências com a capacidade de escoamento e armazenamento dos córregos e rios;
- II - reduzir à exposição ao risco de inundação as pessoas e as propriedades;
- III - reduzir o nível existente de danos e prejuízos patrimoniais causados por enchentes;
- IV - assegurar que os projetos de prevenção e correção estejam consistentes com os objetivos gerais do planejamento urbano;
- V - minimizar problemas de erosões e assoreamentos;
- VI - controlar a poluição dos córregos e rios provocados pelas águas pluviais com o uso de tecnologias apropriadas;
- VII - incentivar a utilização de técnicas de infiltração e retenção no solo das águas pluviais;
- VIII - incentivar o uso de alternativas tecnológicas das águas de chuvas coletadas para usos diversos;
- IX - criar mecanismos de participação da sociedade organizada na elaboração das propostas e intervenções de combate das inundações urbanas.

Art. 3º Cabe a Secretaria de Planejamento - SECPLAN, implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Gestão da Drenagem Urbana, competindo-lhe:

- I - propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política de Gestão da Drenagem Urbana do município de Monte Alto;
- II - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de drenagem urbana;
- III - promover pesquisas e estudos sobre a ampliação, conservação, manutenção, operação dos serviços do sistema de drenagem urbana;

- IV - fiscalizar projetos e obras, de acordo com critérios técnicos, de sistema de macrodrenagem e microdrenagem;
- V - acionar órgãos estaduais ou federais de controle da drenagem urbana quando for necessário, bem como o Ministério Público;
- VI - normatizar o uso e manejo das águas pluviais urbanas e rurais e estabelecer normas e regulamentos para a gestão da drenagem urbana municipal;
- VII - elaborar, coordenar ou colaborar com ações de educação ambiental relacionadas diretas e indiretamente a drenagem urbana;
- VIII - coordenar a elaboração e revisão de Planos Diretores de Drenagem relacionados a sua esfera de competência;
- IX - celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade de maneira a atender às demandas da comunidade;
- X - organizar e manter atualizado o cadastro técnico do sistema de drenagem urbana municipal

Art. 4º Fica instituído o Plano de Macrodrenagem Urbana de Monte Alto, PDMD, destinado à articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e redução de enchentes.

Art. 5º O PDMD será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - diagnóstico sócio-ambiental contendo avaliação e caracterização da situação do sistema de macrodrenagem do município, por meio de indicadores sanitários, ambientais, hidráulicos, hidrológicos, de uso e ocupação do solo e outros de impactos municipais;
- II - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;
- IV - identificação e busca da superação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;
- V - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VI - cronograma de execução das ações formuladas;
- VII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;
- VIII - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Art. 6º A execução de medidas de estruturais e não-estruturais de drenagem urbana essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 7º Para implantar o Plano de Macrodrenagem Urbana de Monte Alto a Secretaria de Planejamento, obras e infra-estrutura, deverá implementar as seguintes ações:

- I - elaborar programa de combate a erosão do solo;
- II - elaborar programa de obras de construção de bacias de retenção e detenção das águas pluviais, em áreas ambientalmente e tecnicamente adequadas;
- III - elaborar programa de monitoramento do processo de ocupação da várzea dos córregos, para evitar a ocupação indevida e clandestina;
- IV - monitorar as precipitações pluviais com equipamentos e tecnologia adequados;

V - elaborar mapeamento das áreas públicas disponíveis para a execução de projetos de amortecimento dos picos de vazão das águas de chuva;

VI - elaborar Zoneamento de Inundação dos imóveis situados nas áreas de risco de inundações;

VII - desenvolver projetos e obras de retirada de imóveis situados em áreas de risco de inundações;

VIII - elaborar programa de desocupação e retirada gradual das edificações situadas na Área de Preservação Permanente dos Córregos;

IX - criar, qualificar e promover equipes de Defesa Civil treinadas para situações de inundações da malha urbana;

X - fomentar o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre os impactos qualitativos e quantitativos da urbanização nos cursos d'água, com instituições públicas ou privadas;

XI - elaborar projetos e obras de ampliação das pontes para evitar a obstrução da calha dos córregos urbanos;

XII - desenvolver projetos e obras de re-naturalização dos córregos através da criação de parques lineares ao longo do curso d'água;

XIII - criar fundo de investimento local para financiamento de programas, projetos e obras de drenagem. Este fundo de investimento deverá ser regulamentado através de lei complementar específica;

XIV - criar Conselho de Drenagem Urbana, com função de articular as discussões sobre essa infra-estrutura junto a sociedade civil organizada, sendo assim um canal de participação social;

XV - exigir a execução de projetos e obras de drenagem urbana, com medidas estruturais e não-estruturais para os novos loteamentos;

XVI - desenvolver programas, projetos e obras de diminuição do coeficiente de impermeabilização dos loteamentos e residências (pavimentos porosos, valetas de infiltração, bacias de sedimentação, etc);

XVII - elaborar programa de capacitação de funcionários públicos responsáveis pela manutenção e operação dos sistemas de macrodrenagem e microdrenagem;

XVIII - elaborar plano de manutenção do sistema de drenagem;

XIX - desenvolver manual de drenagem.

Art. 8º Para implementação das ações corretivas e preventivas indicadas no Relatório de Diagnóstico do Plano Diretor de Macrodrenagem de Monte Alto, é apresentado no Anexo I desta Lei, o Plano de Obras de Macrodrenagem, com vistas a reduzir os impactos existentes na área urbana de Monte Alto, e principalmente, reduzir a gravidade das erosões nas áreas periféricas.

Art. 9º A regulamentação e priorização das obras do Plano de Obras de Macrodrenagem estão fundamentados no Mapa 01 (Mapa de Erosões do Solo) e Mapa 02 (Mapa de cadastro de microdrenagem e erosões) e Mapa 03 (Mapa do Novo Zoneamento/Lei 230/2006). A sobreposição espacial dos Mapas 01, 02 e 03 resultam no Mapa do Plano de Obras Prioritárias de Macrodrenagem (Mapa 04). Esses mapas são apresentados no Anexo I, desta lei.

Art. 10 Os volumes de escoamento da drenagem urbana deverão ser coletados, ordenados e encaminhados para os devidos cursos d'água naturais, deverão ser também, priorizado os sistemas de retenção, retenção e infiltração das águas pluviais, de maneira a possibilitar a destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais, enchentes e inundações urbanas.

Art. 11 É obrigação do proprietário do imóvel a execução e manutenção de adequadas instalações de drenagem para coleta, armazenamento e lançamento dos volumes de escoamento superficial direto das águas pluviais, cabendo ao usuário do imóvel sua necessária conservação.

Art. 12 Constituem infrações graves, para as quais a Secretaria de Planejamento, obras e infra-estrutura, através de Fiscalização fica autorizado a aplicar as sanções, penalidades e multas previstas em leis e regulamentos estabelecidos pelo Executivo, os seguintes casos:

I - lançamento de esgotos "in natura";

II - ligações de drenagem efetuadas de forma irregular, clandestina ou não autorizada pela SECPLAN;

III - lançamento de esgotos em redes de drenagem de águas pluviais;

IV - lançamento de águas pluviais em redes de esgoto;

VIII - danos causados, retiradas ou manipulações sem autorização expressa da SECPLAN, nos sistemas de microdrenagem e macrodrenagem desde que devidamente comprovados.

Art. 13 É expressamente proibido as seguintes formas de uso dos recursos hídricos:

I - o lançamento de resíduos sólidos em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas em mananciais e sua áreas de drenagem;

II - a disposição de resíduos sólidos em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios que poderão ser carreados para o sistema de drenagem;

III - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;

Art. 14 São considerados de interesse ambiental os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas no código florestal, particularmente aqueles sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, através de uso inadequado.

Art. 15 É competência da SECPLAN observando as demais legislações incidentes sobre o assunto:

I - examinar e propor o uso mais adequado para os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem, a preservação de áreas críticas e a implantação de áreas de recreação;

II - normatizar o uso e a ocupação do solo dos Fundos de Vale de interesse ambiental, os quais serão aprovados por decreto;

III - garantir a proteção a faixa de preservação permanente;

IV - manifestar - se sobre a viabilidade técnica de obras viárias e implantação de demais infra-estruturas urbanas;

V - incentivar a recuperação dos fundos de vale e outras áreas de preservação permanente.

Art. 16 A SECPLAN deverá prever a adoção de mecanismos de diminuição dos picos de cheias em locais de contribuição acentuada de águas pluviais nas várzeas dos córregos e soluções alternativas respeitando o Artigo 11.

Art. 17 As intervenções estruturais devem preferencialmente privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais.

Art. 18 Obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização, que aceleram o escoamento, serão admitidas somente nos casos em que as soluções preferenciais se mostrarem inviáveis e quando comprovado que os impactos gerados pela intervenção são de baixa magnitude e serão mitigados.

Art. 19 Novos empreendimentos não podem agravar ou comprometer as condições de funcionamento do sistema de drenagem pré-existente, devendo obrigatoriamente apresentar projetos ou estudos técnicos de sistema de drenagem.

Art. 20 É necessária autorização e/ou licenciamento, conforme o caso, do órgão ambiental competente para a canalização parcial ou total de corpos hídricos naturais.

Art. 21 A manutenção das condições de pré-desenvolvimento no lote ou no parcelamento do solo deve ser demonstrada a SECPLAN, através de estudo hidrológico específico.

Art. 22 Na edificação dos lotes, resultante do parcelamento à partir desta lei, a área impermeável deve ser menor ou igual a prevista para o lote e para o seu sistema viário prevista no projeto de drenagem do parcelamento aprovado.

Art. 23 Após a aprovação por parte da SECPLAN, do projeto de drenagem urbana da edificação ou do parcelamento é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Parágrafo único. A impermeabilização poderá ser realizada se houver retenção do volume adicional gerado.

Art. 24 Está vedada edificação que cubra trecho do sistema público de drenagem pluvial, mesmo em trecho de propriedade privada.

Art. 25 Para novo parcelamento do solo deverá ser preservada a faixa domínio dos córregos urbanos, de acordo com o código florestal.

Parágrafo único. A área correspondente a faixa de domínio somente poderá ser incluída no percentual de área pública se na referida faixa for implementado um parque linear de acordo com definições da SECPLAN.

Art. 26 A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão da Drenagem Urbana estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações da SECPLAN e do Executivo Municipal.

Art. 27 A SECPLAN criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter inter-institucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 28 A Educação Ambiental, enfocando a drenagem urbana, deverá promovida para toda a comunidade e em especial:

I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;

II - na Rede Estadual de Ensino, em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas;

III - em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;

IV - para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

V - junto às entidades e associações ambientalistas;

Art. 29 A SECPLAN deverá manter o cadastro técnico da drenagem urbana atualizado, com a finalidade de realizar o controle, fiscalização e operação do sistema.

Art. 30 A SECPLAN deverá manter atualizado o cadastro técnico da drenagem, a base de informações cadastrais e alfanuméricas com uso de tecnologias apropriadas, subsidiando a criação de um Sistema de Informações Geográficas de Drenagem Urbana, assegurando o caráter inter-institucional das ações envolvidas na Gestão, Planejamento e Operação do Sistema de Drenagem Urbana.

Art. 31 A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes serão exercidas pela SECPLAN.

Art. 32 No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado aos agentes fiscalizadores da SECPLAN, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

Art. 33 Aos agentes fiscalizadores da SECPLAN compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;

III - lavrar Autos de infração circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V - intimar, por escrito, os responsáveis pelas infrações a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

VI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

VII - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais

ocorridos;

XI - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 34 Os agentes fiscalizadores da SECPLAN, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de inundações urbanas ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade que possibilite inundações na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 36 Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a SECPLAN poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 37 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização ou autorização, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1.998.

Art. 38 Fica a SECPLAN autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelos Órgãos competentes.

Art. 39 O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 40 Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na legislação federal e estadual.

Art. 41 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 11 de maio de 2011.

Silvia Aparecida Meira
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, bem como publicada, em órgão de imprensa escrita, na data de sua circulação, nos termos do artigo 98 "caput", e seu § 1º, da [Lei Orgânica](#) do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio
Secretária dos Negócios Jurídicos

ANEXO 01

PLANO DE OBRAS PRIORITÁRIAS DE MACRODRENAGEM

MAPA 01 - MAPA DE EROSÕES DO SOLO

MAPA 02 - MAPA DE CADASTRO DE MICRODRENAGEM E EROSÕES

MAPA 03 - MAPA DO NOVO ZONEAMENTO

MAPA 04 - MAPA DE OBRAS PRIORITÁRIAS DE MACRODRENAGEM

ANEXO I
PLANO DE OBRAS PRIORITÁRIAS DE MACRODRENAGEM

Este Plano de Obras Prioritárias de Macro drenagem do Município de Monte Alto/SP foi fundamentado nos Relatórios Técnicos do processo de elaboração do Plano Diretor de Macro drenagem e possui como referência das intervenções e custos estimados o mês de junho/2008. Sugere-se que para detalhamento das ações e obras sejam desenvolvidos os projetos básicos e executivos

de cada intervenção.

Obra	Obra	Descrição	Custo Estimado (R\$)
MEDIDAS ESTRUTURAIS			
1	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Bairro Jardim Novo Paraíso	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	1.200.000,00
2	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Bairro Jardim Paraíso e Jardim Pizarro	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	2.300.000,00
3	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Bairro Jardim Primavera, Jardim Califórnia, Jardim São Cristovão	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	3.000.000,00
4	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão Jardim São Cristovão	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	1.200.000,00
5	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão da 12 de outubro	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	4.500.000,00
6	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão da Vila AeroClube	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	800.000,00
7	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Bairro Cosmo	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	2.000.000,00
8	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Jardim Esperança	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	1.500.000,00
9	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Bairro Conjunto Habitacional Bandeirantes, Parque Residencial Laranjeiras	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	900.000,00
10	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Bairro Conjunto Habitacional Centenário	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	900.000,00
11	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Jardim Bela Vista	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	1.600.000,00
12	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Distrito Industrial V	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	750.000,00
13	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Margem da Rodovia Estadual SP 305	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	2.000.000,00
14	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Margem da Rodovia Estadual SP 305	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	1.500.000,00
15	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Jardim Alvorada	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia, canalização de córrego	3.000.000,00
16	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão das Chácaras Morada do Sol	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	650.000,00
17	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão das Chácaras Morada do Sol	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	500.000,00
18	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Margem da Rodovia Estadual SP 305	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	350.000,00
19	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Margem da Rodovia Estadual SP 305	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	450.000,00
20	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Margem da Rodovia Estadual SP 305	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	480.000,00
21	Ampliação do sistema de microdrenagem e combate a erosão do Jardim Vera Cruz	Implantação de rede de galerias e construção de dispositivos de dissipação de energia	800.000,00
MEDIDAS NÃO-ESTRUTURAIS			
22	Estruturas de infiltração no solo	Planos de infiltração, poços de infiltração, pavimentos permeáveis, microreservatórios de retenção	2.000.000,00
23	Educação Ambiental	Campanhas de educação ambiental, treinamentos, eventos	800.000,00
24	Total (R\$)		33.180.000,00